



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.225.532 - SC
(2009/0165722-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ONIRA NELI LORO
ADVOGADO : LEONÉSIO ECKERT E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO. TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. A presente demanda originou-se de Agravo de Instrumento interposto de decisão do juiz de primeiro grau que deferiu o pedido de antecipação de tutela requerido pela ora embargada.
2. Em consulta ao *site* do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, constata-se que já foi proferida sentença nos autos da ação principal, a qual homologou o pedido de desistência da ação e, consequentemente, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.
3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte da embargante, considerando-se, assim, prejudicado o recurso.
4. Embargos de Declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.225.532 - SC
(2009/0165722-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ONIRA NELI LORO
ADVOGADO : LEONÉSIO ECKERT E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União contra acórdão da Segunda Turma desta Corte assim ementado (fl. 166, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A análise dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela, previstos no art. 273 do CPC, implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.
3. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.
4. Agravo Regimental não provido.

Nos Aclaratórios, a embargante alega que o "acórdão, *data venia*, vem apresentar obscuridade, ao entender pelo sobrestamento do apelo especial, sob o fundamento de que descabe sobrestar o julgamento do recurso ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo STF" (fl. 173, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que não existe jurisprudência consolidada do STJ sobre a matéria.

Requer, ao final, o acolhimento do presente recurso "para ser reconsiderada a V. decisão ante a clara obscuridade apontada, dada a existência de causas representativas da controvérsia no âmbito do STJ" (fl. 176, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.225.532 - SC
(2009/0165722-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

A presente demanda originou-se de um Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu antecipação dos efeitos da tutela, determinando o fornecimento de medicamentos para a ora embargada.

Após consulta ao *site* do Tribunal de origem, verifica-se que a ação principal já foi sentenciada sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de ação em que pleiteado o fornecimento, pelos requeridos, do medicamento Rituximab (Mabthera), na quantidade prescrita pelo médico assistente e pelo tempo em que durar o tratamento da parte autora.

Houve deferimento do pedido de liminar (fls. 24-25).

Houve réplica (fls. 156-165).

Durante a instrução processual, a parte autora requereu a desistência do feito (fl. 189), tendo em vista que não está mais utilizando os medicamentos indicados na inicial.

Intimadas as partes acerca do requerimento da parte autora, a União apresentou manifestação (fl. 197) na qual consignou sua não concordância com o pedido de desistência da ação, requerendo o julgamento do feito com resolução do mérito, tendo em vista a necessidade de regulação dos efeitos da antecipação de tutela deferida.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 199-200.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Muito embora a União Federal não tenha concordado com o pedido de desistência, em razão da alegada necessidade de regulação dos efeitos da antecipação de tutela deferida, entendo que o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, eis que sequer persiste o interesse de agir.

Entretanto, quanto aos efeitos financeiros decorrentes da antecipação de tutela deferida nos presentes autos, devem eles ser suportados pelos réus à razão de sua participação no custeio do Sistema Único de Saúde - SUS -, efetuando-se eventual compensação ou cobrança de valores entre os entes na via administrativa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e, consequentemente, extingo o processo sem análise do mérito.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios, tendo em conta o benefício da Assistência Judiciária Gratuita deferido em favor da parte autora.

Revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 24-25.

Por fim, determino que os efeitos financeiros decorrentes do fornecimento de medicamento por força da medida liminar deferida nos presentes autos devem ser suportados pelos réus à razão de sua participação no custeio do Sistema Único de Saúde - SUS -, efetuando-se eventual compensação ou cobrança de valores entre os entes na via administrativa.

Como se vê, a referida decisão homologou o pedido de desistência da ação e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

A jurisprudência do STJ afirma que "a eficácia das medidas liminares – as quais são fruto de juízo de mera verossimilhança e dotadas de natureza temporária – esgota-se com a superveniência de sentença cuja cognição exauriente venha a dar tratamento definitivo à controvérsia" (REsp 1.179.115/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/11/2010).

Cito ainda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. JUÍZO SUPERVENIENTE DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal consolidou o entendimento de que fica prejudicado o Recurso Especial interposto contra decisão em Agravo de Instrumento quando proferida sentença de mérito na origem que revoga a liminar antecipatória com o juízo de improcedência do pedido.

2. O trâmite de processo nos termos do art. 543-C do CPC não tem o condão de sobrestar o julgamento de outros recursos sobre o mesmo assunto quando não superado o juízo de admissibilidade recursal. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Resp 1178665/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/5/2012).

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Após consulta ao site do Tribunal de origem, verifica-se que a ação principal já foi sentenciada, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, para reconhecer a ilegitimidade passiva da União.

2. Assim, é manifesta a perda de objeto do Recurso Especial interposto e do presente Agravo Regimental, o que impõe o reconhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicialidade. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental prejudicado.

(AgRg no REsp 1124863/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. A presente demanda originou-se em agravo de instrumento interposto de decisão do juiz de 1º grau que indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido pelas embargantes. Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verifica-se que já foi proferida sentença nos autos da ação principal, a qual encontra-se em grau de apelação sob o nº 2005.51.01.000423-0.

2. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte das embargantes, considerando-se, assim, prejudicado o recurso.

3. Recurso prejudicado.

(EDcl no AgRg no Ag 864.500/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/09/2008).

Assim, é manifesta a perda de objeto dos recursos utilizados contra o deferimento da tutela antecipada *initio litis*, o que impõe o reconhecimento da ausência do interesse de agir por parte da embargante, considerando-se, assim, prejudicados os aclaratórios.

Pelas razões expostas, **julgo prejudicado o presente recurso em face da perda de objeto do Agravo de Instrumento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0165722-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag 1.225.532 / SC

Números Origem: 200804000209246 200904000245553

PAUTA: 16/05/2013

JULGADO: 16/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ONIRA NELI LORO
ADVOGADO : LEONÉSIO ECKERT E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ONIRA NELI LORO
ADVOGADO : LEONÉSIO ECKERT E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.